

A Subsee Legislativa  
P/ Sua devida tramitação  
29.06.06  
Padre Valmir



PROJETO DE LEI N. 56 /2006  
AUTOR: Deputado PADRE VALMIR  
EMENTA: "AMPLIA O MIX DE  
PRODUTOS COMERCIALIZADOS  
PELAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO  
ESTADO DO ACRE".

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitido em estabelecimentos licenciados para exercícios das atividades de farmácias, drogaria e congêneres a prática suplementar de comércio dos seguintes produtos:

- I. Produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, além do álcool;
- II. Produtos dietéticos;
- III. Líquidos e comestíveis de fácil manipulação e armazenagem, tais como biscoitos, doces, chocolates, confeitos, temperos, farinhas, cereais, massas açúcar mascavo, arroz integral, café, chá, leite em pó, laticínios, sopas, água mineral, refrigerantes, vedada a venda de bebidas alcoólicas;
- IV. Produtos, aparelhos e acessórios para bebês, tais como fraldas, chupetas, alfinetes e urinol;
- V. Produtos e acessórios para testes físicos e exames patológicos;
- VI. Produtos alimentícios para desportistas e atletas; e
- VII. Produtos diversos de pequenas dimensões, tais como aparelhos de barbear, caixas de fósforos, isqueiros, canetas, lápis, pilhas, cartões telefônicos, velas e filmes fotográficos.



**Parágrafo único.** É vedada a venda de cigarros em estabelecimentos licenciados para o exercício de atividades de farmácia, drogaria e congêneres.

**Art. 2º** Os produtos relacionados no art. 1º só poderão ser expostos em prateleiras, estantes ou balcões, inequivocamente, separados das instalações utilizadas para o comércio e armazenamento de medicamentos, de modo que não se confundem os dois gêneros de atividade e que se atendam às normas de controle sanitário.

**Art. 3º** Os estabelecimentos que usufruam os benefícios desta Lei poderão ser fiscalizados a qualquer tempo para fins de verificação do cumprimento das condições de exercício das atividades suplementares.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "MILTON DE MATOS ROCHA"

26 de abril de 2006.

**Deputado PADRE VALMIR**

**PT/AC**



## JUSTIFICATIVA

Com os benefícios, as farmácias terão um serviço a mais para oferecer aos clientes. A capilaridade desses estabelecimentos é uma das justificativas para a Lei. Existem locais do interior do estado cujo comércio é deficiente, dificultando o acesso a diversos produtos. A farmácia vai se tornar uma alternativa para a população. Além disso, o estabelecimento encontrará novos caminhos para sobreviver às reduzidas margens de lucro que recaem sobre a comercialização dos medicamentos.

O setor vem recebendo críticas sobre as vendas desses produtos.

Sala das Sessões "MILTON DE MATOS ROCHA"

26 de abril de 2006.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "Padre Valmir Gomes Figueiredo".

Deputado PADRE VALMIR  
PT/AC